



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079930 - RJ (2025/0408515-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDERSON LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS CHAGAS BERGERALCK - RJ179562**
 ITALO EDUARDO DE OLIVEIRA VERGILIO - RJ240814
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 21-E, inciso V, do mesmo Regimento.

2. Fato relevante. Condenação pelas condutas dos arts. 15 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, aplicadas na forma do art. 69 do Código Penal; manutenção integral da sentença em apelação, com afastamento da consunção e preservação do concurso material. Interposição de recurso especial alegando violação ao art. 70 do Código Penal, pleiteando consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo, ou, subsidiariamente, reconhecimento do concurso formal. Inadmissão do recurso especial na origem, por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ (Súmula n. 83, STJ). Agravo visando ao destrancamento do especial e ao afastamento dos óbices. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ; e (ii) saber se a tese recursal prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório e se foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As normas processuais aplicáveis exigem impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; RISTJ, art. 21-E, inciso V).

5. As razões do agravo em recurso especial são genéricas e não enfrentam concretamente os óbices indicados, pois não demonstram que a controvérsia se limita a fatos incontroversos, permitindo apenas reavaliação jurídica, nem apresentam precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a orientação invocada pela origem, mantendo-se a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

6. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias descreve condutas autônomas, em momentos distintos e com desígnios independentes, incompatíveis com consunção ou concurso formal; a inversão desse quadro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

7. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não o conheceu.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079930 - RJ (2025/0408515-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ANDERSON LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUÍS CHAGAS BERGERALCK - RJ179562**
 ITALO EDUARDO DE OLIVEIRA VERGILIO - RJ240814
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7 E 83, STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 21-E, inciso V, do mesmo Regimento.

2. Fato relevante. Condenação pelas condutas dos arts. 15 e 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, aplicadas na forma do art. 69 do Código Penal; manutenção integral da sentença em apelação, com afastamento da consunção e preservação do concurso material. Interposição de recurso especial alegando violação ao art. 70 do Código Penal, pleiteando consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo, ou, subsidiariamente, reconhecimento do concurso formal. Inadmissão do recurso especial na origem, por necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7, STJ) e alinhamento do acórdão recorrido à orientação do STJ (Súmula n. 83, STJ). Agrado visando ao destrancamento do especial e ao afastamento dos óbices. Parecer ministerial pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agrado em recurso especial impugnaram, de modo específico e integral, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ; e (ii) saber se a tese recursal prescinde de revolvimento do conjunto fático-probatório e se foram

indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As normas processuais aplicáveis exigem impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial (CPC, art. 932, inciso III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, inciso I; RISTJ, art. 21-E, inciso V).

5. As razões do agravo em recurso especial são genéricas e não enfrentam concretamente os óbices indicados, pois não demonstram que a controvérsia se limita a fatos incontroversos, permitindo apenas reavaliação jurídica, nem apresentam precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a infirmar a orientação invocada pela origem, mantendo-se a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

6. A moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias descreve condutas autônomas, em momentos distintos e com desígnios independentes, incompatíveis com consunção ou concurso formal; a inversão desse quadro demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

7. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do agravo em recurso especial, razão pela qual se mantém a decisão monocrática que não o conheceu.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LUIZ DE SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

O agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, como incurso nos arts. 15 e 16, §1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, ambos na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 494-500).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve integralmente a sentença, negando provimento ao recurso defensivo por reconhecer a autonomia das condutas, afastar a consunção e manter o concurso material (fls. 577-584).

O acusado interpôs recurso especial alegando violação ao art. 70 do Código Penal, sustentando a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de porte e disparo de arma de fogo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento do concurso formal (fls. 590-592).

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7, STJ, e que o acórdão recorrido encontrava-se alinhado à orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83, STJ (fls. 608-614).

O recorrente agravou postulando o destrancamento do recurso especial e o afastamento dos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 621-627).

Sobreveio decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, registrando que a parte deixou de impugnar especificamente os fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem, notadamente quanto às Súmulas n. 7 e 83, STJ, com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 21-E, inciso V, do mesmo Regimento (fls. 643-644).

A defesa interpôs agravo regimental afirmando ter enfrentado, de modo específico, a aplicação das Súmulas n. 7 e 83, STJ, invocando a dialeticidade e pleiteando reconsideração ou submissão do feito ao órgão colegiado (fls. 648-653).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 695-699).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Verifico que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ.

Essa conclusão encontra amparo expresso nas normas processuais invocadas, que exigem impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial: art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Observo, examinando as razões do agravo em recurso especial, que a defesa sustentou, em linhas gerais, que a controvérsia seria jurídica e não demandaria reexame de provas, e que não haveria uniformidade jurisprudencial sobre consunção e concurso formal em crimes de porte e disparo de arma de fogo.

Contudo, não identifico nas razões o enfrentamento concreto dos fundamentos do juízo de inadmissibilidade, tal como exigido: no que toca à Súmula n. 7, STJ, seria indispensável demonstrar que a tese se limita a fatos incontroversos assentados pelas instâncias ordinárias, de modo a permitir apenas reavaliação jurídica; e, quanto à Súmula n. 83, STJ, seria necessária a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar orientação diversa, ou a demonstração de inaplicabilidade dos paradigmas citados pela decisão de origem.

As razões apresentam afirmações genéricas, sem correlacionar, de forma específica, os fundamentos adotados na decisão da Corte *a quo* aos argumentos do agravo.

No caso, as instâncias ordinárias delinearão moldura fática segundo a qual o agravante praticou condutas autônomas, em momentos distintos, com desígnios independentes, incompatíveis com consunção ou concurso formal. A inversão desses fundamentos exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência que a própria decisão de origem apontou como obstada pela Súmula n. 7, STJ.

A defesa, no agravo em recurso especial, não demonstrou que a tese recursal prescinde de reexame probatório, nem indicou precedentes aptos a infirmar a incidência da Súmula n. 83, STJ. Assim, permanece hígido o fundamento de ausência de impugnação específica, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Diante desse quadro, mantenho a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0408515-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 3.079.930 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02097925420218190001 202524701537 2097925420218190001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CHAGAS BERGERALCK - RJ179562
ITALO EDUARDO DE OLIVEIRA VERGILIO - RJ240814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS CHAGAS BERGERALCK - RJ179562
ITALO EDUARDO DE OLIVEIRA VERGILIO - RJ240814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.